

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022

Comissão Permanente de Licitações

Objetivo: Revisão de Preços do Item Nº 548 – ACETONIDO DE FLUOCINOLONA, SULFATO DE POLIMIXINA B, SULFATO DE NEOMICINA, CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA (GOTAS OTOLÓGICAS), vencido por esta empresa em razão da PE Nº 14/2022.

A S & R Distribuidora LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.889.315/0001-92, sediada na Rua Regente Diogo A. Feijó, nº 451-D, na cidade de Chapecó / SC, através do seu representante legal, vem, por meio desta, com fulcro no Artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93, interpor a presente

REVISÃO DE PREÇOS

Quanto ao item citado no objeto deste instrumento, pois esgotamos todo nosso estoque e ao realizar nova compra com o laboratório **GEOLAB**, este nos repassou um aumento de preços muito acima do esperado conforme comprova as Notas Fiscais em anexo e os quadros comparativos abaixo. Com o novo custo não será mais possível realizar novas entregas, o que acarretaria prejuízos de grande monta para esta empresa, conforme comprova as Notas Fiscais em anexo, e diante dos substratos jurídicos adiante colacionados.

DO EMBASAMENTO JURÍDICO

1. Do cabimento do presente instrumento

Conforme citado no preâmbulo deste, o mesmo é interpretado com fulcro na disposição do Artigo 65, inciso II, alínea “d” da lei de Licitações e Contratos Administrativos, verbis:

“Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para estabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e as retribuições da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.” (g.n).

Não obstante, tal direito é assegurado pelo próprio princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em nossa Carta Magna, verbis:

“Art. 37. Omissis:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações”, [grifo nosso].

A priori, cumpre elencar algumas considerações acerca da igualdade econômica da contratação, a qual não deve ser interpretada em sentido absoluto. Deve o mesmo ser entendida sob o significado de que, para as partes, a extensão dos encargos assumidos é considerada equivalente à extensão dos benefícios correspondentes.

Sob o mesmo enfoque, não há cabimento em afirmar que está respeitando o equilíbrio quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se da aplicação não técnica do vocábulo. Quando se alude a equilíbrio econômico-financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa. A garantia constitucional se reporta a relação original entre encargos e vantagens. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação ¹.

Em assim sendo, deve ser respeitado o equilíbrio ante a fórmula Encargo x Remuneração firmada ao passo da apresentação da proposta e da assinatura do contrato, no momento prejudicado pela majoração do valor de compra do produto por esta distribuidora.

De tal monta, como se observa da Nota de Compra anterior a realização do certame, sobre a qual fora fundado o preço colacionado na Proposta Comercial desta empresa, chega-se à conclusão de que o equilíbrio firmado fora o constante da tabela abaixo:

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

Nota Fiscal	Descrição Item	Valor Compra / MEDIA	Valor Venda	Remuneração
592628	ACETONIDO DE FLUOCINOLONA, SULFATO DE POLIMIXINA B, SULFATO DE NEOMICINA, CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA (GOTAS OTOLÓGICAS)	R\$ 3,0974	R\$ 4,04	30,43%

3.Pressupostos do direito à recomposição

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos, conforme a maioria da doutrina depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

A alínea “d” admitiu expressamente o direito ao restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato mesmo quando a ruptura derivar de eventos “previsíveis”, desde que imprevisíveis sejam suas decorrências. A amplitude da redação consagrada abrange as diversas manifestações de caso fortuito e força maior, na mais ampla extensão adotada para tais institutos pela doutrina e pela jurisprudência.

Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. O mesmo se passará quando atenuados ou amenizados os encargos do contratado.

Significa que a administração tem o **DEVER** de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com os encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. Tal regramento fora expressamente positivado no art. 58, §2º, a propósito da modificação unilateral do contrato, mas aplica-se a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.

4. Da quebra do equilíbrio econômico-financeiro

Exaradas as suficientes fundamentações supra, denota-se a obrigatoriedade da Administração Pública em revisar os preços dos Contratos Administrativos, quando houver a quebra da equação econômico-financeira dos mesmos.

In casu, tal quebra ocorrerá evidentemente, como se pode observar da Nota Fiscal em anexo, referente a última aquisição do fármaco epigrafado neste instrumento, demonstrado a variação pela tabela abaixo:

Nota Fiscal	Descrição Item	Valor Compra	Valor Venda	Remuneração
769430	ACETONIDO DE FLUOCINOLONA, SULFATO DE POLIMIXINA B, SULFATO DE NEOMICINA, CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA (GOTAS OTOLÓGICAS)	R\$ 3,9896	R\$ 4,04	1,26%

Resta comprovado, portanto, o desequilíbrio do contrato administrativo firmado entre esta empresa e vossa municipalidade, sendo dever de vossa Administração cumprir com o determinado neste pleito, revisando os preços, a fim de manter o equilíbrio inicialmente fixado ao passo da entrega das propostas e assinatura do contrato.

DO PEDIDO

Diante dos substratos jurídicos acima colacionados, bem como dos substratos probatórios anexos, requer:

- a) A **revisão do preço** do item relacionado na tabela abaixo, sendo adotado, para cumprimento contratual, o valor grifado:

Revisar o valor para **R\$ 5,204** para o item N° 548 – **ACETONIDO DE FLUOCINOLONA, SULFATO DE POLIMIXINA B, SULFATO DE NEOMICINA, CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA (GOTAS OTOLÓGICAS)** - pela situação de preços comprovado, pelo Laboratório **GEOLAB**;

Valor Originário	Valor Venda	Remuneração Solicitada	Valor Compra Atual	Revisão Devida
R\$ 3,0974	R\$ 4,04	30,43%	R\$ 3,9896	R\$ 5,204

- b) Em não sendo aceito o reajuste solicitado na alínea anterior, o que se diz apenas para argumentar, **requer o realimento do valor inicial cotado para a revisão devida acima mencionado objeto** para o presente instrumento, favor desclassificar esta empresa para este item, visto a impossibilidade de seu adimplemento no pacto administrativo firmado com vossa Administração Pública sem onerosidade excessiva da empresa.

A empresa pede sinceras desculpas pelos transtornos, aproveitando a oportunidade para reiterar seus protestos de estima.

Pelo exposto, rogamos pelo **Deferimento**.

SERGIO JACIR
PORTELA:1826336494
9

Assinado de forma digital por
SERGIO JACIR
PORTELA:18263364949
Dados: 2023.07.27 15:18:38 -03'00'

SERGIO JACIR PORTELA

Representante Legal

RG nº 3.450.055

CPF nº 182.633.649-49

De Chapecó (SC) para São Domingos (SC), em 27 de julho de 2023.

RECEBEMOS DE MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 14/07/2023 VALOR TOTAL: R\$ 1.823,85 DESTINATÁRIO: S & R DISTRIBUIDORA LTDA - R REGENTE DIOGO A. FEIJO, 451 - D SAO CRISTOVAO CHAPECO-SC

NF-e

Nº. 000.769.430
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA

ALAMEDA BOM PASTOR,, 2348 - GALPAO 14
COND. PARANÁ TRADE PARK, CAMPINAS - 83015-140
SAO JOSE DOS PINHAIS - PR Fone/Fax: 1635054900

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.769.430
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4123 0708 6180 2200 0636 5500 1000 7694 3019 1479 2984

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda merc.adq.receb.de terceiros

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141230180973499 - 14/07/2023 17:50:35

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9077921378

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

08.618.022/0006-36

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

S & R DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ / CPF

04.889.315/0001-92

DATA DA EMISSÃO

14/07/2023

ENDEREÇO

R REGENTE DIOGO A. FEIJO, 451 - D

BAIRRO / DISTRITO

SAO CRISTOVAO

CEP

89803-230

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

CHAPECO

UF

SC

FONE / FAX

4933230360

INSCRIÇÃO ESTADUAL

254494854

HORA DA SAÍDA ENTRADA

FATURA / DUPLICATA

Num. 001	Num. 002	Num. 003
Venc. 11/08/2023	Venc. 18/08/2023	Venc. 25/08/2023
Valor R\$ 607,94	Valor R\$ 607,94	Valor R\$ 607,97

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
1.823,85	218,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.814,88
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	8,97	0,00	0,00	0,00	0,00	1.823,85

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI

FRETE

0-Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

15.488.297/0001-53

ENDEREÇO

ROD DA UVA 3554

MUNICÍPIO

COLOMBO

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9070312333

QUANTIDADE

6

ESPÉCIE

UN

MARCA

NUMERAÇÃO

0082626257

PESO BRUTO

10,020

PESO LÍQUIDO

10,020

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
000000000000029625	OTOSYLASE 10 ML GTS GEOLAB (S) S+ / AM Lote: 2305440 Quant: 300.000 Fab: 21/04/2023 Val: 30/04/2025 PMC: 18.03	30042069	000	6102	UN	300,0000	3,9700	1.191,00	0,00	1.196,89	143,63		12,00	
000000000000026667	FIBREMS SACHES 10X05 GRS EMS (S) O- Lote: 3D7571 Quant: 36.000 Fab: 13/11/2022 Val: 30/11/2024 PMC: 50.05 FCI:411A648B-351A- 4A59-AEA2-3C9BC9936FE6	30049099	500	6102	UN	36,0000	17,3300	623,88	0,00	626,96	75,24		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: .Inf. fisco: Valor Aprox Tributos Federal:R\$ 0,00 Estadual:R\$ 218,87 Municipal:R\$ 0,00 Fonte: IBPT Aplicação de Preço Fabrica referente Aliquota de 12% conforme Consulta COPAT n.º 43/2020 Repasse aplicado à Produtos com Origem Importada, não aplicado à Produtos com Origem Nacional devido Aliquota Interestadual ser a mesma Interna. Ordem de Venda: 0002327511 MERCADORIA EXCLUIDA DA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA CONF. DECRETO N.º 982/2020 - DOE 11/12/2020. RICMS/SC-01. ALIQUOTA ZERO CONF. ART. 2º DA LEI 10.147/2000 ALIQUOTA ZERO CONF. ART. 2º DA LEI 10.147/2000. AFE 1.07.506-2 - AE 1.18.132-3SAC ONLINE - PORTAL DO CLIENTE - https://www.medicamental.com.br PRAZOPARA REGISTRO DE DEVOLUÇÕES:72 HORAS.FORA DO PRAZO CONTATE SEU VENDEDORA MEDICAMENTAL PROIBE A COLETA OU ENTREGA DE MERCADORIAS PELO VENDEDOR.

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE NEOSUL S.A. OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 07/10/2022 VALOR TOTAL: R\$ 3.097,47 DESTINATÁRIO: S & R DISTRIBUIDORA LTDA - RUA: REGENTE DIOGO A. FEIJO, 451 - SALA D SAO CRISTOVAO CHAPECO-SC

NF-e

Nº. 000.592.628
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

NEOSUL S.A.
RUA ROMALINO JOAO DA ROSA, 740 - GALPAO 02
BREJARU - 88133-516
PALHOCA - SC Fone/Fax: 30868100

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.592.628
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4222 1004 6786 8300 0272 5500 1000 5926 2813 8632 8068

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

342220209028234 - 07/10/2022 19:57:19

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA NORMAL NO ESTADO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

260361160

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

04.678.683/0002-72

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

S & R DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ / CPF

04.889.315/0001-92

DATA DA EMISSÃO

07/10/2022

ENDEREÇO

RUA: REGENTE DIOGO A. FEIJO, 451 - SALA D

BAIRRO / DISTRITO

SAO CRISTOVAO

CEP

89803-230

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

07/10/2022

MUNICÍPIO

CHAPECO

UF

SC

FONE / FAX

4933230360

INSCRIÇÃO ESTADUAL

254494854

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

19:57:18

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003
Venc.	25/11/2022	Venc.	02/12/2022	Venc.	09/12/2022
Valor	RS 1.032,71	Valor	RS 1.032,38	Valor	RS 1.032,38

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
3.097,47	371,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.350,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	9.260,03	7,50	0,00	0,00	0,00	0,00	3.097,47

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
SAO GABRIEL TRANSPORTE EIRELI - ME	0-Por conta do Rem				15.488.297/0009-00
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RUA HENRIQUE DO REGO ALMEIDA	PALHOCA	SC	258389265		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
17	CAIXA		1	22,500	22,500

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
48502	#OTOSYLASE 10ML SOL OTOL (FLUOC+ASS) EQU (GEOLA) Lista (+)Desc.74.98% Volume: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17 Lote: 2208876 Quant: 1000.000 Fab: 23/06/2022 Val: 30/06/2024 PMC: 17.07	30042069	000	5102	CT	1.000,0000	12,3500	12.350,00	9.260,03	3.097,47	371,70	0,00	12,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: FANTASIA DESTINATARIO: S & R DISTRIBUIDORA LTDA
Imposto Retido por Substituicao Tributaria - RICMS-SC/01 - Anexo 3
RECUPERACAO DE ICMS PAGO NA FONTE.
ICMS PARA EFEITO DE CREDITO DO ADQUIRENTE.
RECLAMACAO REF. PEDIDO EM 24HS APOS RECEBIMENTO
Total PMC: R\$17.070,00
Email do Destinatário: comercial@sr Distribuidora.net.br
PED. VENDA: 5919904
COMERCIAL: REPRES.:1993 OPERAD.:32 AG. COB:FIDCMERCANTIL SC
ROTA: 215/936
COD CLIENTE: 58863
EMAIL_TRANS: xml@translogtransportes.com.br

RESERVADO AO FISCO

ENC: Solicitação de parecer



De Ofelia Jung <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

Para <juridico@saodomingos.sc.gov.br>

Data 18-08-2023 08:36

NF 592628.pdf (~451 KB) NF 769430.pdf (~517 KB) REEQUILIBRIO DE PREÇOS ITEM N° 548 FLUOCINOLONA + ASS OTOL ASS.pdf (~427 KB)

[Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Bom dia,

Favor analisar a solicitação anexa. Ficamos no aguardo do vosso parecer.

De: comercial@sr Distribuidora.net.br [mailto:comercial@sr Distribuidora.net.br]

Enviada em: quinta-feira, 17 de agosto de 2023 16:47


Para: licitacao@saodomingos.sc.gov.br

Assunto: Solicitação de parecer

Boa Tarde

Venho através deste, solicitar o parecer referente ao processo de reequilíbrio de preços, do item N° 548 ACETONIDO DE FLUOCINOLONA, SULFATO DE POLIMIXINA B, SULFATO DE NEOMICINA, CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA (GOTAS OTOLÓGICAS) do PE 14/2022 enviado em 27/07/2023 conforme anexo.

Aguardamos o parecer.

Atenciosamente, 

Cleide Damo Depto. Comercial Compras	S&R Distribuidora
 comercial@sr Distribuidora.net.br	 Chapecó - Santa Catarina
 (49) 33230360 33280786	



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 151/2023

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 020/2022

Pregão Eletrônico nº 014/2022

Requerente: S & R Distribuidora LTDA

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Reequilíbrio econômico financeiro c/c desclassificação de item

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro, apresentado pela Contratada S & R Distribuidora LTDA, em relação ao item 548 – Acetonido de fluocinolona, sulfato de polimixina B, sulfato de neomicina, cloridrato de lidocaína (gotas otológicas) frascos com 05M.

O Interessado em 11/11/2022 lançou o processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto “Registro de Preços para Futuras aquisições de medicamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no ANEXO – Lista de Itens, constante do Anexo I deste Edital.”, onde a Requerente dentre outros itens, logrou êxito no citado item.

Alega a Requerente que o novo custo não será mais possível realizar novas entregas, o que acarretaria prejuízos de grande monta para a Requerente.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, apresentou notas fiscais de aquisição do item, a majoração do valor do item para R\$ 5,204, ou em caso de indeferimento, a desclassificação do item.

É o relatório.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



e discricionarietà, e de doutras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) **do fundamento legal:**

Não se pode perder de vista que a Administração Pública ao expedir seus atos, deve obedecer às disposições legais, isso conhecido como o princípio da legalidade, o que está expresso no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, e em matéria de licitações e contratos administrativos, no *caput* do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois veja:

“Art. 37. **A administração pública direta** e indireta **de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”. (Grifei).

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”. (Grifei).

Diante da obrigação de observar este princípio, cabe aqui avaliar se os pleitos da Requerente, são amparados na legislação.

A Lei Federal nº 8.666/93, permite a Administração Pública a conceder ao contratado reequilíbrio econômico financeiro, mas desde que cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 65, II, *d*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”. (Grifei).

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748).

Diante destes fundamentos jurídicos, cabe neste momento, análise dos fatos, fundamentos e provas apresentadas pela Requerente.

c) do preenchimento dos requisitos do reequilíbrio econômico financeiro:

A Requerente deixou provado que houve aumento de preço de compra do item, isso posteriormente ao apresentar sua proposta, pois pela NF nº 000.769.430, efetuava o pagamento de R\$ 3,9700, e pela NF nº 000.592.628, está pagando o valor de R\$ 12,3500.

O que se extrai dos fatos, fundamentos e provas apresentadas pela Requerente,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



é que demonstrou que preenche os requisitos do artigo 65, II, *d*, da Lei Federal nº 8.666/93, e do edital para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro, por isso, vejo que o pedido deve ser deferido.

d) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: que seja deferido o pedido apresentado. É o parecer, salvo entendimento diverso do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
38990
ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

Assinado de forma digital por ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
Dados: 2023.08.25 15:45:15 -03'00'

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539

R.H.
Diante dos termos do parecer jurídico bem como diante das provas produzidas, defiro o pedido de reequilíbrio econômico.
28/08/2023

Marcio Luiz Bigolin Grosbelli
868 760 829-20
Prefeito Municipal